

  
**ESTADO DE ALAGOAS**  
**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO**  
**GABINETE DO DEPUTADO FERNANDO SOARES PEREIRA**  
**PROJETO DE LEI N° \_\_\_\_/2025**

Assembleia Legislativa de Alagoas



PROTOCOLO GERAL 2975/2025  
Data: 04/12/2025 - Horário: 14:26  
Legislativo

**ALTERA A LEI ESTADUAL N° 7.965, DE 9 DE JANEIRO DE 2018, PARA INCLUIR, ENTRE AS AÇÕES E O PÚBLICO PRIORITÁRIO DO PROGRAMA CRIANÇA ALAGOANA – CRIA, CRIANÇAS COM TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA (TEA), SÍNDROME DE DOWN, SÍNDROME DE APERT, OUTRAS SÍNDROMES GENÉTICAS CONGÊNITAS, DEFICIÊNCIAS FÍSICAS, SENSORIAIS, INTELECTUAIS, OU DOENÇAS CRÔNICAS INCAPACITANTES.**

**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS DECRETA:**

**Art. 1º** O art. 3º da Lei Estadual nº 7.965, de 9 de janeiro de 2018, passa a vigorar acrescido do inciso XV, com a seguinte redação:

"Art. 3º [...]

XV – desenvolver ações específicas de acompanhamento, estimulação precoce, atenção integral à saúde, apoio educacional e assistência social às crianças com Transtorno do Espectro Autista (TEA), Síndrome de Down, Síndrome de Apert, outras síndromes genéticas congênitas, deficiências físicas, sensoriais, intelectuais, ou doenças crônicas incapacitantes, bem como às suas famílias, observados os princípios da equidade, inclusão, proteção integral e prioridade absoluta."

**Art. 2º** O art. 5º da Lei Estadual nº 7.965, de 9 de janeiro de 2018, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 5º O Programa CRIA tem como público alvo:

[...]

III – crianças de 0 (zero) a 72 (setenta e dois) meses diagnosticadas com Transtorno do Espectro Autista (TEA), Síndrome de Down, Síndrome de Apert, outras síndromes genéticas congênitas, deficiências físicas, sensoriais ou intelectuais, ou doenças crônicas incapacitantes, cabendo ao Poder Executivo definir, por meio de Decreto, os instrumentos comprobatórios necessários."



ESTADO DE ALAGOAS  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO  
GABINETE DO DEPUTADO FERNANDO SOARES PEREIRA

§ 1º Às crianças abrangidas pelo inciso III aplicar-se-á o mesmo tratamento jurídico conferido às crianças diagnosticadas com síndrome congênita por Zika vírus, previsto no Decreto Estadual nº 68.919, de 22 de janeiro de 2020.

§ 2º O Poder Executivo regulamentará o disposto neste artigo, realizando, se necessário, as adequações pertinentes na normativa vigente para assegurar a plena efetividade do tratamento previsto no § 1º.”

”  
Art. 3º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, no que couber.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DE ALAGOAS, EM \_\_\_\_ DE  
\_\_\_\_ DE 2025.

FERNANDO SOARES PEREIRA

DEPUTADO ESTADUAL

FUNDAMENTAÇÃO AO PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_ 2025



**ESTADO DE ALAGOAS**  
**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO**  
**GABINETE DO DEPUTADO FERNANDO SOARES PEREIRA**

A presente proposição tem como objetivo assegurar que crianças com TEA, Síndrome de Down, Síndrome de Apert, outras síndromes genéticas, deficiências e doenças crônicas incapacitantes sejam incluídas como público expressamente prioritário no âmbito do Programa Criança Alagoana – CRIA.

A Lei nº 7.965/2018, que institui o CRIA, determina como objetivo central a promoção do **desenvolvimento integral da criança da primeira infância** (art. 1º) e o apoio à família, à gestante e à criança com prioridade absoluta (art. 2º).

Além disso, o art. 4º, inciso III, da Lei nº 7.965, de 9.01.2018 reconhece como princípio do programa:

**“o reconhecimento de desigualdades, diversidades socioculturais, étnico-raciais, territoriais e da presença de deficiência, aspectos que caracterizam a infância no contexto brasileiro.”**

Esse dispositivo demonstra que a própria lei admite o atendimento ampliado às crianças com deficiência como parte de sua essência. A proposta, portanto, não inova em sentido material, mas **aprimora e explicita o comando normativo já existente**, dando-lhe forma concreta e operacional.

Também se observa que o Decreto nº 68.919/2020 já estabelece tratamento prioritário às crianças com síndrome congênita por Zika vírus, permitindo ampliação do benefício até 72 meses e dispensa de condicionalidades.

Esse precedente administrativo justifica a extensão da proteção para outros quadros clínicos de igual complexidade.

A proposta encontra amparo direto na Constituição Federal, especialmente no art. 227, que impõe ao Estado o dever de assegurar, com prioridade absoluta, os direitos da criança, mediante políticas públicas inclusivas, protetivas e integradas.

**a) Prioridade absoluta à infância**

**Art. 227 da CF:** O Estado deve assegurar, com prioridade absoluta, os direitos da criança com absoluta primazia de políticas públicas inclusivas, protetivas e integradas.

**b) Proteção integral**



**ESTADO DE ALAGOAS**  
**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO**  
**GABINETE DO DEPUTADO FERNANDO SOARES PEREIRA**

A proteção integral exige que o Estado proporcione:

- estimulação precoce
- tratamento terapêutico adequado
- mitigação de barreiras sociais e educacionais

**Por seu turno, o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) determina:**

- **Proteção integral e prioridade** (art. 4º)
- Atendimento especializado à criança com deficiência (art. 11)
- Inclusão e acessibilidade (art. 53 e 54)

Portanto, torna-se juridicamente necessário que a principal política estadual voltada à primeira infância estabeleça, de forma expressa, os mecanismos de inclusão das crianças com condições especiais.

De igual forma, a **Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (ONU)**, incorporada com status constitucional ao nosso ordenamento, determina:

- proteção das crianças com deficiência em programas públicos
- oferta de cuidados especializados
- garantia de inclusão plena

Logo, excluir tais crianças do escopo explícito de uma política de primeira infância viola a convenção.

O Decreto nº 68.919/2020, que regulamenta a Lei nº 7.965, de 9.01.2018, já confere **regime diferenciado** às crianças acometidas pela síndrome congênita por Zika vírus, permitindo:

- ampliação do limite de idade
- flexibilização das condicionalidades

A medida reconhece que quadros com maior impacto funcional demandam proteção ampliada.

Crianças com TEA, Síndrome de Down, Síndrome de Apert, doenças congênitas raras e deficiências significativas possuem **necessidades iguais ou superiores**, em muitos casos com maior dependência terapêutica, riscos sociais e gastos permanentes.



ESTADO DE ALAGOAS  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO  
GABINETE DO DEPUTADO FERNANDO SOARES PEREIRA  
Portanto, estender juridicamente o benefício é compatível com o princípio da isonomia material.

A neurociência e a saúde pública reconhecem que:

- quanto mais precoce a intervenção terapêutica,
- maiores são os ganhos cognitivos, sociais e motores,
- menor é o custo social a médio e longo prazo.

Famílias com crianças nessas condições suportam:

- gastos recorrentes com terapias
- exames
- profissionais especializados
- medicamentos
- frequentes internações

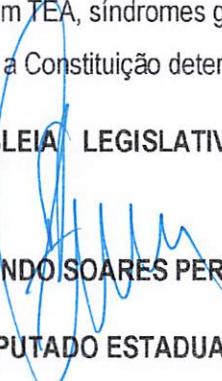
A inclusão no CRIA garante suporte social, assistencial essencial à proteção dessa população.

A presente alteração:

- concretiza princípios já incorporados na Lei nº 7.965/2018,
- cumpre mandamentos constitucionais e internacionais,
- fortalece a prioridade absoluta da infância,
- promove justiça social,
- reconhece a necessidade de suporte especializado.

Ante Exposto, portanto, solicita-se apoio dos Nobres Pares a aprovação do presente Projeto de Lei, garantindo que crianças com TEA, síndromes genéticas e demais deficiências recebam, no âmbito do CRIA, a atenção integral que a Constituição determina.

SALA DAS SESSÕES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DE ALAGOAS, EM \_\_\_\_\_ DE  
\_\_\_\_\_ DE 2025.

  
FERNANDO SOARES PEREIRA

DEPUTADO ESTADUAL